



**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**

**2017/2020**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br](mailto:prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Município de Guarantã do Norte/MT, lançou mão do Pregão Presencial n°. 027/2020 para o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material para obra de pavimentação asfáltica, para atender as necessidades da Administração Municipal”.

Para o caso em comento foram orçados e registrados produtos pelos seguintes valores:

<b>ITEM</b>	<b>MÉDIA DO VALOR ORÇADO</b>	<b>VALOR REGISTRADO</b>
Brita n°. 0	R\$ 75,77	R\$ 48,00
Pedra Brita n°. 0	R\$ 80,02	R\$ 53,00
Pó de Pedra	R\$ 53,18	R\$ 53,00

Em tendo sido, pois, emitido empenho para aquisição de todo o quantitativo licitado e, em razão da necessidade havida para a continuidade das aquisições, foi lançado novo processo licitatório, então denominado Pregão Presencial n°. 043/2020, desta vez para o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pedra brita e pó de pedra, para atender as necessidades da Administração Municipal”.

Nesse caso, foram orçados e registrados produtos pelos seguintes valores:

<b>ITEM</b>	<b>MÉDIA DO VALOR ORÇADO</b>	<b>VALOR REGISTRADO</b>
Brita n°. 0	R\$ 91,80	R\$ 44,00
Pedra Brita n°. 0	R\$ 96,68	R\$ 80,00
Pó de Pedra	R\$ 79,81	R\$ 69,00

Uma vez, pois, que os valores das propostas ficaram menores que o preço referência, o procedimento foi homologado e, por consequência assinadas as Atas de Registro de Preços. Contudo, nenhum empenho foi expedido a partir desse procedimento licitatório.

Tudo na mais perfeita ordem se não fosse o fato de que, atendendo a pedido descrito em Ação Popular ajuizada por Pedro Daniel Valim Fim, a qual tramita sob o n°. 1001145-29.2020.8.11.0087 perante a Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte/MT, o Juiz determinou, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Pregão Presencial n°. 043/2020 e das Atas de Registro de Preços dele decorrentes.

Diante disso, muito embora tenha, a Administração Municipal, o direito de interpor Recurso de Agravo de Instrumento com o fito de reformar tal *decisum*, bem como demonstrar que a pesquisa preços para formação do preço referência tenha obedecido ao



**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**

**2017/2020**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br](mailto:prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

disposto na Resolução de Consulta n.º. 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, entende o Gestor Municipal ser mais eficiente revogar o certame, visto:

**(i) haver saldo nos empenhos realizados para o Pregão Presencial n.º. 023/2020, o qual possui o mesmo objeto do Pregão Presencial n.º. 043/2020; e**

**(ii) principalmente para impedir que a lisura do pleito seja questionada por suposições.**

Demais disso, esta revogação terá como preceito, ainda que hipoteticamente<sup>2</sup>, impedir que a administração contrate com sobrepreço.

Portanto, *in casu*, verifica-se que estamos diante da clássica hipótese de aplicação do **poder de autotutela** pela Administração Pública.

Tal prerrogativa abrange o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de interesse público superveniente, desde que devidamente comprovado e embasado, conforme inteligência da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

**“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Nesta linha de raciocínio, a Lei de Licitações n.º. 8.666/93 autoriza a revogação da licitação, nos seguintes termos, *verbi gratia*:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,**

<sup>1</sup> “Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revoga a Resolução de Consulta n.º 41/2010] 1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei n.º 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

<sup>2</sup> “Hipoteticamente, pois, somente com a realização de novo certame ter-se-á a certeza”.



Guarantã do Norte  
Mato Grosso

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Ora, da simples leitura da legislação específica, nota-se a perfeita subsunção do fato a norma, isto é: pode haver a revogação do procedimento licitatório, pela autoridade competente, em virtude de possível risco de dano ao erário, o qual se baseia em “*decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência*”, exatamente nos mesmos moldes que determina o diploma legal, logo, está a agir com acerto o Gestor Municipal.

Em situação análoga, no mesmo sentido já firmou entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça:

**“CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INDEFERIMENTO LIMINAR DA SEGURANÇA – PRETENSÃO RECURSAL DE RETOMADA DO CERTAME – INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE – EVIDENCIADO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 – RECURSO DESPROVIDO. O poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de interesse público superveniente, desde que devidamente comprovado. A revogação da licitação, quando antecede a homologação e a adjudicação, é perfeitamente pertinente e não exige o contraditório. O interesse público decorrente de fato superveniente, consubstanciado na ausência de competitividade e oferta próxima ao limite máximo, justifica, em tese, o ato de revogação de processo licitatório. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que ambos os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, estejam presentes, notadamente, a relevância dos motivos, em que se assentam o pedido na inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, (fumus boni juris e periculum in mora), na hipótese de que a segurança só venha a ser concedida na decisão de mérito”. (N.U 0016028-07.2016.8.11.0000, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/07/2016, Publicado no DJE 02/08/2016) (gn)**



## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br](mailto:prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

E em recentíssima decisão, publicada há exatamente 07 (sete) dias, restou-se reafirmado o entendimento:

Observe-se-:

**“EMENTA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO DA DECISÃO FINAL DO CERTAME – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – SÚMULA 473 DO STF – PARECER JURÍDICO FARTAMENTE EMBASADO E INSTRUÍDO – PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA DO RESULTADO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO ADMINISTRATIVO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LIMINAR NÃO CONCEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A Súmula 473 do STF dispõe que: ‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’. A Administração Pública possui a prerrogativa de cancelar o procedimento licitatório, em caso de interesse público, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei de Licitações nº 8.666/93. No que tange ao Poder Judiciário, cabe a este, analisar tão somente o Procedimento licitatório pela ótica da legalidade, sob pena de se ferir o princípio da Separação dos Poderes e adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Decisão mantida. Recurso não provido”. (N.U 1000186-67.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/09/2020, Publicado no DJE 04/09/2020) (gn)**

Ademais, patente a defesa do interesse público decorrente de fato supervenientemente constatado, a saber - **“sobrepçoço”** -, pois a Municipalidade registrou no Pregão Presencial nº. 043/2020 valor maior para 02 (dois) dos 03 (três) itens que o praticado no Pregão Presencial nº. 027/2020. Muito embora justificável, desnecessário a manutenção do certame sob o enfoque da dúvida.



## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br](mailto:prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

Tal entendimento, vai ao encontro sobre o que se defende na moderna gestão da Administração Pública, que é a obediência ao **princípio da eficiência e economicidade**, os quais em suma, abordam a relação da qualidade de um produto ou serviço em relação ao preço contratado.

Logo, conclui-se que é completamente lícita a presente decisão, que revoga o certame e os atos dele decorrentes, eis que embasados em diploma legal específico, Art. 49 §3º da Lei nº. 8.666/93, e no princípio geral da autotutela que norteia a atuação de seus Agentes.

Por último salienta-se que muito embora tenha sido assinada a Ata de Registro de Preços, estão não gera a certa da contratação, convertendo-se, em mera expectativa.

Senão, veja-se:

**“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido”. (Processo RMS30481RJ 2009/0181207-8 Publicação DJe 02/12/2009 Julgamento 19 de Novembro de 2009 Relator Ministra ELIANA CALMON) (gn)**

Na mesma linha, em acórdão proferido no MS 22447/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça (DJe de 18/2/2009) firmou o entendimento de que a celebração de contrato não constitui direito da licitante vencedora, mas mera expectativa de direito.

Observe-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI**



**8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. 2. *In casu*, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS. 3. *Ad argumentandum tantum*, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança *ab origine*, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a consequente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental. 4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. 5. *In casu*, a revogação do Pregão n.º 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado. 6. Recurso ordinário desprovido”. (gn)**

No âmbito da jurisprudência deste TCU, exemplifica o mesmo entendimento de que ‘a empresa, como primeira colocada no certame, detém mera expectativa de direito’ o voto que fundamentou o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge.



**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**

**2017/2020**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br](mailto:prefeito@guarantadonorte.mt.gov.br)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

Portanto, desnecessária a promoção da ampla defesa e do contraditório para a revogação das Atas de Registro de Preços originárias do Pregão Presencial n°. 043/2020.

Ante ao exposto, **DETERMINO:**

- 1 – A revogação do Pregão Presencial n°. 043/2020, bem como das atas de Registro de Preços dele decorrentes;
- 2 – A realização de novel certame com a realização de ampla pesquisa de preços.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Guarantã do Norte/MT, 11 de setembro de 2020.

**ERICO STEVAN GONCALVES**

**PREFEITO**